

G. A.  
18.3  
B. 3115  
D. 24.50  
1939 EM 314



## Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: DR. ODIL CAMPOS DE SÁES

Assunto: Projeto de Lei nº 101-s/ concedendo isenção de impostos para os imó-  
veis de servidores municipais.

An. 507  
Pete. rel. nº 507-s/ em 11/11/39  
PRESIDENTE DA CÂMARA

Doc. n. 116  
Clas. 507 515



# Câmara Municipal de Jundiá

COMISSÃO MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PRESIDENTE

\* MAR 11 1949 \*

PROJETO N.º 00716

CLASSIF. 503.55

PROJETO DE LEI N.º 101

*Referido  
deputado  
16/1/53  
Silveira  
Para o orden da obra  
do dia 16/1/52.  
Silveira em 9/1/52*

(Isenta de Impostos  
os Funcionários Mu-  
nicipais).

Art. 1.º - Ficam os funcionários municipais, de qualquer categoria e enquanto exercerem cargo estipendiado pelos cofres municipais, isentos de impostos que recaiam sobre bem imóvel de seu próprio uso.

Art. 2.º - Para efeito das regalias constantes do artigo 1.º, os funcionários são obrigados a apresentarem documentos que provem ser de sua propriedade, o prédio em que residem e pleitearem as isenções neste previsto, mediante requerimento "ex-offício".

§ 1.º - Gozarão, também, das isenções referidas os aposentados e todos aqueles que, por qualquer circunstância, venham a ser postos em disponibilidade ou que sejam afastados de seus cargos.

§ 2.º - Para os que forem afastados de seus cargos, motivado por inquérito administrativo, só serão excluídos da relação dos beneficiados quando, provada a sua culpabilidade forem demitidos, cessando a regalia na data da assinatura da portaria de demissão.

Art. 3.º - Para o perfeito controle das disposições constantes do presente projeto, deverá a Prefeitura Municipal, por intermédio da Repartição competente, manter um registro especial, assinalando o início da isenção bem como o término da mesma quando for o caso.

*Judicio  
vereador  
Silveira  
Supervisor  
para relator  
23/2/49  
Repartição*

*J. C. F. e  
C. F.  
emitiram parecer  
16/3/49  
Silveira*



# Câmara Municipal de Jundiaí

(continuação do projeto de lei nº 101)

Parágrafo único - Duas vezes por ano deverá a Reparti-  
ção a quem competir o contrôlo previsto no presente artigo, ve-  
rificar se os interessados continuam residindo no prédio isen-  
to e caso contrário denunciá-los a fim de que cessem as rega-  
lias.

Art. 4º - Transferido que seja para terceiros o pré-  
dio, embora continuem os interessados nele residindo, caducará  
a presente concessão.

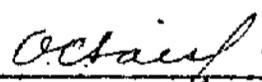
Parágrafo único - Dada a hipótese dos funcionários pos-  
suírem mais de um prédio, só será beneficiado aquele em que e-  
fetivamente estiverem residindo.

Art. 5º - Aos beneficiados, caso venham a transferir  
a sua residência para terceiros, compete notificar à Reparti-  
ção competente para o devido cancelamento.

Art. 6º - Independentemente do presente projeto de  
lei poderão pleitear seus direitos todos os funcionários que se  
julgarem com direito ao que preceitua a letra "f" do artigo 30  
da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11/3/949.

  
Odil Campos de Saes.



# Câmara Municipal de Jundiá



## EMENDA Nº 216

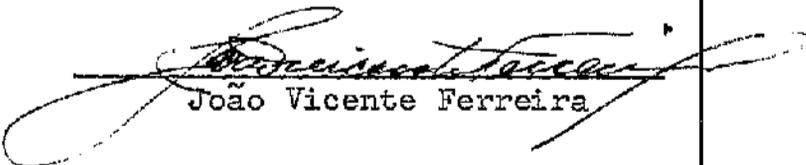
Os artigos 1º, 2º e o parágrafo único do art. 4º, do projeto de lei nº 101 de autoria do vereador sr. Odil Campos de Sães, terão a seguinte redação:

" Art. 1º - Ficam os funcionários municipais de qualquer categoria e enquanto exercerem cargo estipendiado pelos cofres municipais e bem assim os vereadores no exercício do seu mandato, isentos de impostos que recaiam sobre bem imóvel de seu próprio uso.

Art. 2º - Para efeito das regalias constantes do art.1º, tanto os funcionários como os vereadores são obrigados a apresentar documentos que provem ser de sua propriedade o prédio em que residem e pleitearem as isenções previstas nesta lei, mediante requerimento ~~"ex-officio"~~.

Parágrafo único - Dada a hipótese dos interessados possuírem mais de um prédio, só será beneficiado aquele em que efetivamente estiverem residindo. "

Sala das Sessões, 20/9/49  
~~17/3/49.~~

  
João Vicente Ferreira

## CÂMARA MUNICIPAL de JUNDIAÍ



Atos

Oficiais

— Sessão Ordinária de 16 de Março de 1949  
Projeto de Lei n. 101

(Isenta de Impostos os funcionários municipais)

Art. 1.º — Ficam os funcionários municipais, de qualquer categoria e enquanto exercerem cargo es-  
tipendiado pelos cofres municipais, isentos de impos-  
tos que recaiam sobre bem imóvel de seu próprio  
uso.

Art. 2.º — Para efeito das regalias constantes do  
art. 1.º os funcionários são obrigados a apresentarem  
documentos que provem ser de sua propriedade, o  
prédio em que residem e pleitearem as isenções neste  
previsto, mediante requerimento "ex-officio".

§ 1.º — Gozarão, também, das isenções referidas os  
aposentados e todos aqueles que, por qualquer cir-  
cunstância, venham a ser postos em disponibilidade  
ou que sejam afastados de seus cargos.

§ 2.º — Para os que forem afastados de seus car-  
gos, motivado por inquérito administrativo, só serão  
excluídos da relação dos beneficiados quando, provada  
a sua culpabilidade forem admitidos, cessando a rega-  
lia na data da assinatura da portaria de demissão.

Art. 3.º — Para o perfeito controle das disposições  
constantes do presente projeto, deverá a Prefeitura  
Municipal, por intermédio da Repartição competente,  
manter um registro especial, assinalando o início da  
isenção bem como o término da mesma quando for o  
caso.

Parágrafo único — Duas vezes por ano deverá a  
Repartição a quem competir o controle previsto no  
presente artigo, verificar se os interessados continuam  
residindo no prédio isento e caso contrário denunciá-  
los afim de que cessem as regalias.

Art. 4.º — Transferido que seja para terceiros o  
prédio, embora continuem os interessados nele resi-  
dindo, caducará a presente concessão.

Parágrafo único — Dada a hipótese dos funcioná-  
rios possuírem mais de um prédio, só será beneficia-  
do aquele em que efetivamente estiverem residindo.

Art. 5.º — Aos beneficiados, caso venham a trans-  
ferir a sua residência para terceiros, compete notifi-  
car a repartição competente para o devido cancela-  
mento.

Art. 6.º — Independentemente do presente projeto  
de lei poderão pleitear seus direitos todos os funcio-  
nários que se julgarem com direito ao que preceitua  
o art. 31 do artigo 30 da Constituição do Estado de  
São Paulo.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11-3-49.

Odil Campos de Sáes.



# Câmara Municipal de Jundiá

6



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Proc. 716/503.55

Projeto de lei nº 101, do vereador Odil Campos de Sães, concedendo isenção de impostos para os imóveis de servidores municipais.

P A R E C E R N.º 271

De acordo com a Lei Orgânica dos Municípios, a concessão de isenção de tributos está subordinada a condições resritivas, somente sendo de se admiti-la "como providência de caráter genérico e impessoal e de interesse público" (art. 70), e ainda, "em virtude de lei fundada em razões de ordem pública ou de interesse do Município" (art. 71).

No caso presente, não ocorre, verdadeiramente, nenhum dos motivos em face dos quais a isenção deva ser concedida. Isso todavia, não constitui motivo para que a edilidade seja tão rigorosa e se prenda tanto à "verba legis".

Afinal, a autonomia municipal é um fato e não uma mera hipótese.

Trata-se mais, de beneficiar funcionários - em número reduzido, certamente - cidadãos esses que, de um modo ou doutro, prestam seus bons serviços ao Município.

Assim pois, esta Comissão julga, "a priori", que este projeto deve ser aprovado, visto como a lei dele resultante não provocará diminuição tão considerável da renda dos tributos que recaem sobre prédios residenciais.

Sobre a matéria aliás, resta ainda a esclarecida opinião da Comissão de Justiça, na forma do despacho da digna Presidência.

Sala das Sessões, 3/6/49

PRESIDENTE

Xisto Anaripe Paraiso

RELATOR

Lupércio Silveira

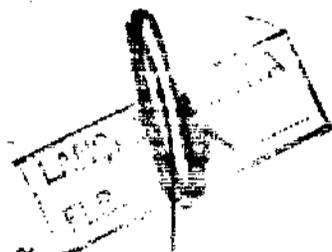
Membro

Membro

Membro



# Câmara Municipal de Jundiaí



DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Proc. 716/503.55

Projeto de lei nº 101, de autoria do vereador Odil Campos de Saes, concedendo isenção de impostos para os imóveis de servidores municipais.

PARECER Nº 307

Estudando com atenção o assunto de que trata o projeto nº 101, verifica-se não haver inconveniente na transformação em lei do projeto em tela, desde que a medida proposta seja estendida aos Vereadores Municipais, enquanto no exercício do cargo, cujas funções exercem sem qualquer remuneração, consideradas serviço público relevante.

Sob o aspecto legal, nada há que obste a aprovação do projeto em causa, ao qual será oferecida a emenda anexa, ao ser discutido em plenário e que julgamos de todo necessária.

Sala das Sessões, 20/9/949

PRESIDENTE

Lupércio Silveira

RELATOR

João Vicente Ferreira

Com Restrições

Membro

Membro

Membro